



VOTO

PROCESSO: 00065.062019/2012-37

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA, ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

498ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 30/05/2019

Auto de Infração: 1731/2012 Lavratura do Auto de Infração: 25/04/2012

Crédito de Multa (SIGEC): 646.085/15-2

Infração: Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC 154, de maio de 2009, itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1) c/c item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 30/08/2011 Hora: 10:00 Local: Aeroporto de Jacobina- BA (SNJB)

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

1. RELATÓRIO

1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto por ESTADO DA BAHIA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.062019/2012-37, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI 1205042) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646.085/15-2.

O Auto de Infração nº 1731/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 25/04/2012, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC Nº 154, de maio de 2009, itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1), descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 30/08/2011 Hora: 10:00 Local: Aeroporto de Jacobina- BA (SNJB)

Descrição da Ocorrência: Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil quando o mesmo estiver interditado, provisória ou definitivamente.

CÓDIGO EMENTA: IEE

HISTÓRICO: Em inspeção aeroportuária realizada em 30 de agosto de 2011, foi constatado que não havia sinalização horizontal de interdição de pista de pouso e decolagem do Aeroporto de Jacobina (SNJB), sendo que o aeródromo se encontrava interditado conforme NOTAM (Notice to Airmen) B1003/2011, vigente na data da inspeção

O NOTAM B1003/2011 de interdição (AD CLSD DEVIDO RISCO AS OPS AEREAS) foi publicado em 17 de junho de 2011.

A inspeção no Aeroporto de Jacobina (SNJB) foi acompanhada pelo Sr. Antônio Bráulio de Oliveira e Silva Filho do DERBA, e o Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) correspondente a esta inspeção foi o RIA Nº 047E/SIA-GFIS/2011.

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

Foi juntada a cópia de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Jacobina- BA (SNJB), Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 047E/SIA-GFIS/2011, de 30/08/2011, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/06. No item 2.1 do relatório está descrito que “Não há sinalização horizontal de interdição da pista de pouso e decolagem (fotos nº 3 a 6)”, não-conformidade com fundamento na “REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL (RBAC) Nº 154, ITENS 154.401 (A) (2), (B) E (C) (1). ANEXO 14 - VOL. I - OACI, 5ª EDIÇÃO/JUL 2009, ITENS 7.1.2, 7.1.3 E 7.1.4.” – fl. 03.

Nas fotografias de nº 3 a 6, constam imagens da “pista de pouso e decolagem sem sinalização horizontal de interdição” (fls. 05 e 06).

À fl. 07, cópia de folha de consulta de NOTAM, gerada em 09/04/12, constando a NOTAM B1003/2011 que comprova a interdição do Aeroporto no período entre 17/06/2011 e 16/09/2011.

1.3. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/05/2012 (fl. 08).

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 09, Termo de Decurso de Prazo datado de 17/09/2014.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 05/02/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) – fls. 11/14.

Às fls. 15/15v, notificação de decisão de primeira instância, de 22/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA tomou conhecimento da decisão em 11/05/2015 (fl. 20).

Em resposta, o ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA postou recurso a esta Agência em 15/05/2015 (fl. 17), por meio do qual informa que o extinto Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA realizou licitação com a finalidade de contratar empresa especializada na sinalização horizontal e vertical, que foi deserta, fato, alheio à vontade da Administração, o que provocou atrasos na prestação desses serviços. Ressalta que, na ocasião, foram adotadas as devidas providências para designar prepostos do DERBA, com a responsabilidade de fiscalizar o aeródromo, evitando, assim, o acesso de usuários, bem como verificada a existência de NOTAM.

Tempestividade do recurso certificada em 26/08/2015 – fl. 21.

1.6. ***Gravame à Situação do Recorrente***

Em 14/02/2018, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") aplicada em decisão de primeira instância, podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) – SEI 1514174 e 1514398.

Em 24/04/2018, emitida a Notificação nº 818/2018/ASJIN-ANAC quanto à situação gravame ao Recorrente (SEI 1647180), direcionada para o extinto Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia – DERBA.

Consta nos autos o Aviso de Recebimento (AR) dos Correios com data de recebimento em 02/05/2018 (SEI 1811832).

1.7. ***Regularização da Notificação***

Em Despacho, de 12/11/2018, o processo retornou à Secretaria desta ASJIN para verificação da regularidade da notificação de situação gravame ao Recorrente (ESTADO DA BAHIA) – SEI 2396992.

Após regularização da notificação da situação gravame (SEI 2649826), por meio do Ofício nº 548/2019/ASJIN-ANAC, de 30/01/2019, o Estado da Bahia apresentou manifestação em 21/02/2019 (SEI 2736960), na qual informa que o extinto Departamento de Infraestrutura de Transportes da Bahia - DERBA era o responsável pela construção e administração dos terminais rodoviários, hidrovíários e aeroviários do Estado. Reitera que o DERBA promoveu a licitação para contratação de empresa especializada para execução dos serviços específicos, a exemplo de sinalização horizontal da área de movimentação de aeronaves. Declara que houve atraso no início da execução do contrato referente ao Aeródromo de Jacobina, retardando a implementação da sinalização de interdição de pista. Afirma que em nenhum momento nega-se a ocorrência de infração, apresentando apenas justificativa do atraso na execução dos serviços e, uma vez atendidos, resultou na desinterdição do referido Aeródromo.

Em anexo, apresenta os documentos: Ofício nº 160/2015/SAEANAC; Registro fotográfico da sinalização de interdição; Relatório Técnico Fotográfico e; Diário Oficial da União, de 03 de agosto de 2015.

1.8. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 09/11/2017 (SEI 1242595).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI 1359407), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI 1515010 e 1515014).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – DERBA emitido pela Receita Federal à fl. 10.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA (SEI 1515051).

Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 (SEI 1515056).

Observa-se que consta nos autos Notificação nº 2197/2018/ASJIN-ANAC, assinada pela Secretaria da ASJIN em 12/06/2018 (SEI 1908077), retornando o processo à relatoria em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da Notificação nº 818 (SEI 1647180), sendo o presente expediente atribuído via SEI em 15/10/2018.

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN em 28/02/2019 (SEI 2754181), retornando o processo à relatoria para análise da manifestação juntada, sendo o presente expediente distribuído à Relatoria em 03/04/2019.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

2. PRELIMINARES

2.1. *Da Regularidade Processual*

Cumpre mencionar que o DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA, autarquia do Estado da Bahia, então autuado no presente processo, foi extinto conforme art. 32, inciso III, da Lei Estadual nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 (SEI 1524980), tendo sido sucedido pelo Estado da Bahia, em todos os seus direitos, créditos e obrigações, nos termos da mesma lei (art. 32, §3º).

Dessa maneira, verifica-se a legitimidade da Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia — SEINFRA em se configurar atualmente como Interessado no presente processo.

O interessado DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 18/05/2012 (fl. 08), não sendo apresentado aos autos documento de defesa. O Interessado foi, ainda, notificado quanto à decisão de primeira instância O DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA tomou conhecimento da decisão em 11/05/2015 (fl. 20). O recurso foi apresentado tempestivamente pelo ESTADO DA BAHIA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA em 15/05/2015 (fl. 17), conforme Despacho de fl. 21.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente e apresentação de complementação de Recurso (SEI 2736960), conforme Despacho SEI 2754181.

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao Autuado em deixar de implantar a devida sinalização de interdição no aeródromo. Verifica-se que o NOTAM B1003/2011 à fl. 07 comprova a interdição do Aeroporto no período entre os dias 17/06/2011 e 16/09/2011.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC Nº 154, de maio de 2009, que dispõe sobre Projeto de Aeródromos, apresenta na sua Subparte E - Auxílios Visuais para Indicar Áreas de Uso Restrito, em seus itens 154.401 (a), (b) e (c), a seguinte redação:

RBAC 154

154.401 - Pistas de pouso e decolagem e pistas de táxi, ou partes delas, interditadas

(a) Aplicação

(1) Uma sinalização horizontal de interdição deve ser colocada em uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi (ou em parte delas) que esteja permanentemente interditada para o uso de todas as aeronaves.

(2) Uma sinalização horizontal de interdição deve ser exibida em uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, ou parte delas, temporariamente interditada, ressalvando-se que essa sinalização pode ser omitida quando a interdição for de curta duração e for dada uma advertência adequada pelos serviços de tráfego aéreo.

(b) Localização

Em uma pista de pouso e decolagem, ou parte dela, declarada interditada, deve ser colocada uma sinalização horizontal de interdição em cada extremidade da pista, ou da parte interditada, e outras sinalizações devem ser colocadas de forma que o intervalo máximo entre elas não exceda 300 m. Em uma pista de táxi, deve ser colocada uma sinalização horizontal de interdição em cada extremidade da pista ou da parte declarada interditada.

(c) Características

(1) A sinalização horizontal de interdição deve ter o formato e proporções mostrados na Ilustração (a) da Figura G-1, quando exibida em uma pista de pouso e decolagem, bem como o formato e proporções mostrados na Ilustração (b) da Figura G-1, quando exibida em uma pista de táxi. A sinalização deve ser branca quando exibida em uma pista de pouso e decolagem e amarela quando exibida em uma pista de táxi.

NOTA – Quando uma área estiver temporariamente interditada, barreiras frangíveis ou sinalizadores frágeis que utilizem outros materiais que não tinta ou outros meios adequados podem ser utilizados para identificar a área interditada.

(2) Quando uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, ou parte delas, estiver permanentemente interditada, todas as sinalizações normais dessas pistas devem ser removidas.

(3) A iluminação de uma pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, ou parte delas, interditada não deve funcionar, exceto quando necessário para fins de manutenção.

(4) Além das sinalizações de interdição, quando a pista de pouso e decolagem ou pista de táxi, ou parte delas, interdita, for interceptada por uma outra pista de pouso e decolagem ou pista de táxi em funcionamento e que seja utilizada no período noturno, luzes indicadoras de áreas interditas devem ser colocadas na entrada da área interdita em intervalos não superiores a 3 m (ver item 154.407(d)).

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela dos valores de infrações no Anexo III, Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), apresenta, em seu item 5, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

(...)

5. Deixar de implantar a sinalização de interdição de aeródromo civil quando o mesmo estiver interdito, provisória ou definitivamente.

3.2. ***Quanto às Alegações do Interessado***

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Termo de Decurso de Prazo (fl. 09). Verifica-se nos autos que o Autuado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 18/05/2012 (fl. 08), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 11/14, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, exceto quanto à dosimetria da pena, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, quanto à realização de licitação com a finalidade de contratar empresa especializada na sinalização horizontal e vertical e a adoção de providências, como a emissão de NOTAM e a designação de prepostos do DERBA para monitorar aeródromo, cabe dizer que a ação tomada pelo Autuado em momento posterior à constatação da irregularidade pela fiscalização desta ANAC de forma a corrigir as não conformidades ou mesmo a alegação de problemas na licitação ser alheio à vontade do Autuado, tais fatos não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado, visto que a irregularidade foi constatada *in loco* pela fiscalização desta ANAC e registrada no RIA nº 047E/SIA-GFIS/2011 (fls. 02/06) e seu Apêndice com fotografias do ato infracional (fl. 05).

Cumprido ressaltar que, conforme já exposto em decisão de primeira instância, o NOTAM B1003/2011 (fl. 07) comprova a interdição do Aeroporto no período entre 17/06/2011 e 16/09/2011. No caso em tela, caberia a administração aeroportuária ter tomado as providências previstas em legislação quanto à sinalização de interdição do aeródromo, fato este que não ocorreu, acarretando, assim, a lavratura do presente Auto de Infração.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) será abordada em dosimetria da pena neste voto.

Diante o exposto, conforme comprovado nos autos, a administração aeroportuária deixou de implantar a sinalização horizontal de interdição de aeródromo civil no Aeroporto de Jacobina- BA (SNJB), restando,

portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento do RBAC 154, de maio de 2009, itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1).

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 1731/2012, de 25/04/2012, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c RBAC 154, de maio de 2009, itens 154.401 (a) (2), (b) e (c) (1) c/c item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do mesmo artigo da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, quanto à dosimetria da sanção, a aplicação das sanções deve ser de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos no item 5 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos), no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 80.000 (grau mínimo), R\$ 140.000 (grau médio) ou R\$ 200.000 (grau máximo).

4.1. Das Circunstâncias Atenuantes

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o

reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional ou pedido de anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 30/08/2011 – que é a data da infração ora analisada.

Contudo, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI 1515010 e 1515014), verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (30/08/2011), como, por exemplo, no processo SIGAD nº 60800.048469/2011-05, com o crédito de multa SIGEC nº 632.907/12-1, sendo a multa quitada em 31/03/2014.

Cumprir observar que, diante a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, o mesmo foi notificado em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999 (SEI 2649826 e 2735005).

Dessa forma, entende-se não ser possível a aplicação de tal circunstância no processo ora em análise.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Do mesmo modo, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em Anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a pena para o valor R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2019, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3014909** e o código CRC **6D51EB63**.

SEI nº 3014909



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

498ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.062019/2012-37

Interessado: ESTADO DA BAHIA, anteriormente DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA-DERBA

Crédito de Multa (SIGEC): 646.085/15-2

AINI: 1731/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 – Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO a pena para o valor R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2019, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2019, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 30/05/2019, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3019894** e o código CRC **5DC99122**.

Referência: Processo nº 00065.062019/2012-37

SEI nº 3019894